Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1360/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/528/2018
PROTOCOLO	: 1880249
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: ENERGISA SOLUÇÕES S/A
VALOR	: R$ 667.103,57
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO GERAL, REVISÃO E RECLASSIFICAÇÃO CERTIFICADA EM TRANSFORMADORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A dispensa de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 204/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Energisa Soluções S/A.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de dispensa de licitação (Nº 013/2017) e a formalização do Contrato nº 204/2017, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Energisa Soluções S/A, visando à execução de serviços de manutenção geral, revisão e reclassificação certificada em transformadores de 5 MVA para ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de Dourados/MS – Lote VIII.

A IEAMA - Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEMA-13901/2018 (fls. 322 - 327), concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 9132/2018 (fls. 330/331), opinando pela regularidade do procedimento e da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Contrato de Obra nº 018/2017, oriundo do procedimento supracitado, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, diante da manifestação da IEAMA – Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 204/2017, tendo como partes Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Energisa Soluções S/A, nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-SMSC
SETAC-MSS/AR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.